

ANO 2013.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013.....

OBJETO AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO - SAAEB -

A CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS JÁ PARCELADOS PELA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04/2003, ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE, BEM COMO ESTABELECE PARCELAMENTO DOS REFERIDOS DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 11/03/2013.....

Autoria PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/03/2013, Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl 95/2013.....

Lei nº 93 DE 12 DE MARÇO DE 2013.....



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo à seguinte ordem:

- I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;
- II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- IV - anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 72 parcelas;
- V - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;
- VI - anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB - autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 2º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

“Deus Seja Louvado”



§ 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.

§ 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta lei complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal n. 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de março de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/077/2013-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/03, foram aprovados a Mensagem ao Projeto de Lei n. 28/2013, os Projetos de Lei n. 30, 38, 39, 40, 41 e de Lei Complementar n. 02/2013, todos de autoria do Poder Executivo, e também os Projetos de Lei n. 34/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias, e n. 42/2013, de autoria dos vereadores Angelo Daolio e Fernando Jose Piffer.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada nesta data foi aprovado o Projeto de Lei n. 45/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4531 a 4539/2013, e o Autógrafo de Lei Complementar n. 95/2013.

Atenciosamente.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
29/03/2013
Moura*

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95/2013

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo à seguinte ordem:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV - anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 72 parcelas;

V - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;

VI - anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB - autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.

§ 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta lei complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

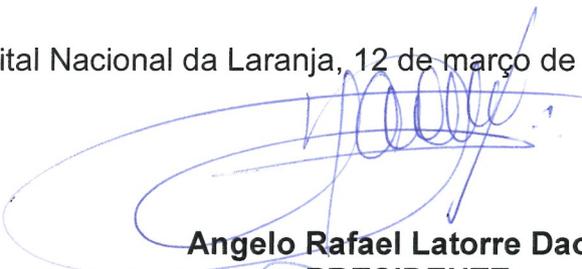
Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal n. 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 02/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Regularidade*

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.

[Handwritten Signature]
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013.

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal nº 04/2003, administrativa ou judicialmente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como estabelece parcelamento de referidos débitos e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual concede anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal nº 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento de referidos débitos.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **conceder anistia** de multa e juros incidentes sobre os débitos a cargo do contribuinte decorrentes de consumo de água/esgoto a crédito da autarquia municipal, a saber, do Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB. Sequencialmente o Poder Executivo pretende autorização para estabelecer parcelamento dos mesmos débitos.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a concessão de **ANISTIA**:

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide arts. 42, I, letra “g” e 139, parágrafo único, da LOMB).

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode reemitir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

*A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário **e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário - financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia**, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 07 de março de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



Bebedouro, Capital Nacional da laranja, 26 de fevereiro de 2013.
OEP/ 217/2013/is

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

02

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o parcelamento de débitos de tarifas de água e esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, bem como concede anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora.

Os débitos de que trata a presente propositura são relativos às tarifas de água e esgotos.

Assim, visando possibilitar o recebimento desses créditos torna-se necessário a regulamentação e benefícios aos usuários para fomentar o pagamento e por conseqüência, trazer recursos para o SAAEB.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

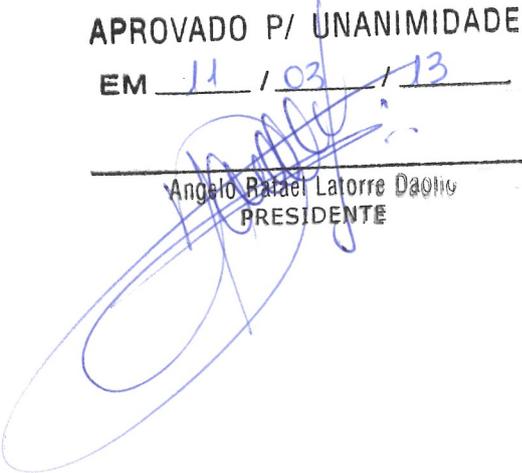
01/03/13 14:10:40



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2013.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 11 / 03 / 13


Angelo Rafael Latorre Daghio
PRESIDENTE

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAEB A CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS JÁ PARCELADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04/2003, ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE, BEM COMO ESTABELECE PARCELAMENTO DOS REFERIDOS DÉBITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal nº 04/2003, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo a seguinte ordem:

I – Anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;

II – Anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – Anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV – Anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamentos em até 72 parcelas;



V – Anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;

VI – Anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 2º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal nº 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta Lei Complementar.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará no cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 04/2003.

§ 2º O parcelamento que trata o *caput* deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar nº 04/2003.

§ 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.

§ 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.



Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Autarquia Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III – falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.



Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente Lei Complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, do qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal nº 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de fevereiro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal